



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2680 - PR (2020/0087830-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO FRANCESCHETTI - RS071223
ANA PAULA GAIESKY OLIVA - RS078450
SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041
EMBARGADO : AGF ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON - PR037559
RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO - PR036588
HILGO GONÇALVES JUNIOR - PR036958
VICTOR LAGO COSTA PINTO - PR070029

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL . PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. REQUISITOS CUMULATIVOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO.

1. Em hipóteses excepcionais, é possível o deferimento de tutela provisória de urgência, para tanto, porém, é necessária a demonstração do perigo da demora e a caracterização da fumaça do bom direito.

2. A ausência do perigo da demora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica da plausibilidade do direito alegado, que deve se fazer presente cumulativamente.

3. A execução provisória, por si só, não constitui, isoladamente, a urgência da prestação jurisdicional exigida para a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou ao recurso especial, haja vista que esse procedimento possui mecanismos

próprios para evitar prejuízos às partes, conforme as rígidas regras dos arts. 520 e 521 do CPC/15.

4. Pedido de tutela provisória indeferido. (e-STJ fl. 487)

Nas razões do presente recurso, a embargante indica omissão da decisão embargada quanto ao "impacto mundial, bem como no país acerca dos efeitos da pandemia (Covid-19) na economia, NOTADAMENTE NO SETOR DA AVIAÇÃO CIVIL E A SANGRIA VIVIDA PELA ORA EMBARGANTE" (e-STJ fl. 262), o que justificaria o deferimento de medidas atípicas.

Assevera que não está agindo de forma a atrasar o andamento do feito, bem como não desconhece os procedimentos da execução provisória, mas é desolador o momento atual vivenciado.

Alega, outrossim, que apesar de já ter apresentado seguro garantia, ainda está na iminência de penhora dos ativos da empresa na monta em torno de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

Nas contrarrazões, a embargada afirma que a decisão embargada não foi omissa quanto à alegação da Covid-19. Além disso, aduz que o recurso especial da embargante só foi admitido para a análise da multa por embargos de declaração procrastinatórios; e, não há qualquer plausibilidade no direito invocado pela requerente ou mesmo perigo de dano de difícil recuperação ou irreparável para a concessão da tutela provisória requerida.

Por fim, com fundamento no art. 7º do CPC/15, esclarece que também foi gravemente afetada pela pandemia do Covid-19, de modo que, pelo princípio da isonomia, não pode ser prejudicada pelo simples argumento de prejuízo ao setor da embargante.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração quando haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, vícios esses que, todavia, não se encontram presentes na hipótese dos autos.

A decisão embargada foi assim fundamentada:

A requerente renova seu pedido de efeito suspensivo ao recurso especial que interpôs perante o TJ/PR, já indeferido na TP 2466/PR, pelo

fundamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a atual crise sem precedente enfrentada pelo setor aéreo.

Contudo, não demonstra qualquer alteração na execução provisória em andamento no TJ/PR, suficiente para justificar a urgência para a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial.

Pelo que se vê nestes autos, ainda não houve qualquer determinação de penhora ou atos expropriatórios pelo Juízo a quo.

Além disso, do relato da requerente, verifica-se que a mesma apresentou seguro garantia, dentro do que previsto na lei processual - art. 835, § 2º, do CPC/15 - (e-STJ fl. 8), o que, por certo, deverá ser levado em consideração pelo juízo da execução antes de determinar qualquer bloqueio via BACENJUD de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Em que pese a situação excepcional da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o STJ possui firme entendimento que a execução provisória, por si só, não constitui, isoladamente, a urgência da prestação jurisdicional exigida para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, haja vista que esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos às partes, conforme as rígidas regras dos arts. 520 e 521 do CPC/15.

Nesse sentido: EDcl no AgInt no TP 711/PE, 3ª Turma, DJe de 18/12/2017; e, AgInt nos EREsp 1447082/TO, 2ª Seção, DJe de 01/08/2017)Pelo exposto, não demonstrado o perigo da demora, suficiente para inviabilizar o deferimento do pedido de efeito suspensivo, desnecessária se torna a análise do requerimento sob a perspectiva da plausibilidade do direito alegado. (grifou-se) (e-STJ fls. 256/258)

Não há a omissão alegada nos embargos de declaração.

Ao contrário do que alega a embargante, a situação excepcional, causada pela pandemia do novo coronavírus, foi considerada para o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ademais, foram considerados na espécie, a provisoriedade da execução, a apresentação do seguro garantia ao juízo, e como a própria embargante afirma na petição de embargos, a possibilidade de apresentar recurso próprio e adequado caso ocorra ordem de medida de bloqueio.

De destaque, outrossim, os argumentos trazidos pela embargada no sentido de que também foi gravemente afetada pela pandemia do Covid-19, de modo que, pelo princípio da isonomia, não pode ser prejudicada pelo simples argumento de prejuízo ao setor da embargante.

Na verdade, a pretexto de omissão, verifica-se que a embargante pretende se valer dos embargos de declaração para discutir a conclusão adotada na decisão embargada e tentar fazer prevalecer o seu entendimento quanto ao tema, pretensão essa que, todavia, não é cabível nos estreitos limites dessa espécie recursal.

Assim, ausente qualquer vício a ser sanado, impõe-se a rejeição dos presentes aclaratórios.

Deixo, por ora, de aplicar a multa por embargos de declaração protelatórios.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Brasília, 13 de maio de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora